



PROCESSO N.º 728/06

PROTOCOLO N.º 5.673.419-8

PARECER N.º 613/06

APROVADO EM 08/12/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADOS: WILSON BORGES E SIMONE ANDRESSA C. BARACHO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de credenciamento profissional.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelas correspondências, fls. 02 e 09, WILSON BORGES e SIMONE ANDRESSA C. BARACHO solicitam deste Colegiado requerimento endereçado ao Conselho Regional de Administração – CRA, para que este conceda o registro profissional o qual julgam de direito.

Os interessados, no seu pleito, argumentam que:

(...)

Conforme é de direito não cursaram um curso simplesmente tecnológico de abrangência específica em curto período e baixa carga horária e sim um curso de abrangência plena de 4 anos, portanto têm direito ao reconhecimento da profissão, pois foi por isso que se submeteram a teste seletivo na referida instituição (Colégio Estadual do Paraná) e honraram com as obrigações de alunos, pois havia garantias de reconhecimento e credenciamento para o exercício da profissão e se houve mudança na legislação em 2004 conforme também alega o CRA isso não nos inclui, pois concluímos o curso em 2000 e 2002, respectivamente.

(...)

Os interessados instruíram este processo anexando:

- cópia do diploma de Técnico em Administração, fls. 15 e 17;
- cópia do Histórico Escolar, fls. 16 e 18;
- cópia do Regulamento do Exercício da Profissão de Técnico de Administração e a Constituição do Conselho Federal de Técnicos de Administração, fls. 04 a 14.

Para analisar a demanda dos interessados é preciso antes expor a normatização que fixa a competência do Conselho Estadual de Educação do Paraná.



PROCESSO N.º 728/06

2. No mérito

O Conselho Estadual de Educação em seu Regimento fixa que:

Art. 1º O Conselho Estadual de Educação - CEE, órgão normativo e de deliberação coletiva, previsto na Lei Federal n.º 4.024 de 20/12/1961, e criado pelo Lei Estadual n.º 4.978, de 05/12/1964, **tem por objetivo a orientação da política educacional do Estado.** *(nosso negrito)*

Outrossim, o entendimento do Conselho Nacional de Educação contido no Parecer n.º 11/2005, de 02/08/2005, explicita a competência dos conselhos estaduais de educação, ao orientar que:

O Parágrafo Único do Artigo 41 da LDB é claro: “os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional”. A responsabilidade dos sistemas e seus estabelecimentos de ensino envolvem desde a oferta dos cursos, com a qualidade exigida, até a expedição e registro dos diplomas, para que tenham validade nacional. A Resolução CNE/CEB n.º 04/99, em seu Artigo 13, exige que os planos de curso aprovados, para fins de registro e divulgação, para que seus diplomas tenham validade nacional, sejam inseridos em Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, administrado e divulgado pelo MEC.

Em síntese: todas as providências de ordem educacional cabem aos estabelecimentos de ensino e aos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino. **Todas as providências relativas ao exercício profissional das ocupações regulamentadas em Lei cabem aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional, na esfera da União e das Unidades da Federação. São dois âmbitos diferentes de ação e de competências** que, embora distintos, não são concorrentes e sim complementares. Por isso mesmo, é conveniente que cada um restrinja a sua ação ao seu âmbito de competência, da mesma forma que uma parte busque não atrapalhar a ação supervisora e de controle de qualidade da outra. *(grifo nosso)*

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto este Relator entende não ser possível atender a solicitação feita por WILSON BORGES e SIMONE ANDRESSA C. BARACHO por não ser de competência deste Colegiado questões afetas a outro ente administrativo que tem autonomia e poderes discricionários próprios.

Não obstante, sugere que sejam esgotadas as vias administrativas junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, assim como poderão, os interessados, recorrer ao judiciário para dirimir a lide apresentada neste processo.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 728/06

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 07 de dezembro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de dezembro de 2006.